

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2015

Altera o caput do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 775. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. (NR)

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos no caput poderão ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa o texto para resguardar o direito das partes de requerer a prorrogação de prazo para a prática de atos processuais.

O projeto pretendeu trazer para a Consolidação das Leis do Trabalho, alteração aprovada no novo Código de Processo Civil, que passará a vigorar em 2016, que trata do cômputo dos prazos em dias úteis.

No entanto, na Legislação trabalhista, temos hoje resguardado o direito de prorrogação do prazo, o que deverá ser mantido na nova redação, nos termos da emenda ora apresentada, trazendo segurança jurídica para a aplicação da lei, e evitando-se interpretação equivocada.

Os atos processuais têm importância jurídica para a relação processual, devendo ser mantido o direito de prorrogação dos prazos, considerando que pode não ser possível o seu cumprimento, inclusive por ausência de culpa da parte.

Ademais, os prazos devem ser suficientes para a prática dos atos processuais, em tempo bastante para que o ato seja

praticado de forma conveniente ao processo, para a busca da verdade e da justiça tão almejada.

Desta forma, a presente emenda visa garantir o direito das partes de prorrogação de prazo, trazendo segurança jurídica na aplicação do dispositivo em questão.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

SILVIO COSTA
DEPUTADO FEDERAL – PSC/PE